



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O VALOR PROBATÓRIO DA DELAÇÃO PREMIADA E SUA
EFICÁCIA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

ORIENTANDA – ZÍNGARA MARJORY RODRIGUES VIANA
ORIENTADORA – PROF.^a ME. MIRIAM MOEMA DE CASTRO RORIZ

**GOIÂNIA
2020**

ZÍNGARA MARJORY RODRIGUES VIANA

**O VALOR PROBATÓRIO DA DELAÇÃO PREMIADA E SUA
EFICÁCIA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, do Departamento Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. (PUC-GOIÁS).
Prof.^a Orientadora: Me. Mirian Moema De Castro Roriz

GOIÂNIA
2020

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
INTRODUÇÃO.....	06
CAPÍTULO 1	
CONCEITO DE DELAÇÃO PREMIADA E NATUREZA JURÍDICA.....	07
1.1 ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA.....	10
1.2 DIFERENÇA ENTRE COLABORAÇÃO E DELAÇÃO PREMIADA.....	10
1.3 ESPÉCIES DE COLABORAÇÃO PREMIADA.....	11
1.4 PREVISÃO NORMATIVA.....	12
1.5 ÉTICA.....	13
CAPÍTULO 2	
COLABORAÇÃO PREMIADA ESTABELECIDNA NA LEI Nº 12.850/2013	
2.1 LEGITIMIDADE.....	15
2.2 TERMOS DO ACORDO.....	19
2.3 DIREITOS DO COLABORADOR.....	21
2.4 PRÊMIOS LEGAIS.....	24
2.5 EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	26
2.6 SIGILO.....	27
2.7 HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.....	29
CAPÍTULO 3	
VALOR PROBATÓRIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA ESTABELECIDNA NA LEI Nº 12.850/2013.....	31
3.1 REGRA DE CORROBORAÇÃO.....	32
3.2 CONFIABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	33
3.3 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.....	35

CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	43

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem o objetivo de analisar o valor probatório do instituto da colaboração premiada estabelecido na Lei nº 12.850/13. Para tanto, utilizou-se de uma pesquisa exploratória, quanto ao nível, qualitativa, quanto à abordagem e bibliográfica e documental, quanto ao procedimento de coleta de dados. De acordo com a pesquisa realizada, verificou-se a necessidade de se observar a regra da corroboração, que consiste na necessidade de o acordo de colaboração premiada ser confirmado por outras provas no decorrer do procedimento criminal. Outrossim, constatou-se a necessidade de se apurar a confiabilidade da colaboração premiada, o que ocorre por meio da apuração da credibilidade do agente colaborador, bem como da coerência e da verossimilhança de duas declarações. Por fim, denotou-se ser imprescindível conferir ao réu delatado o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, notadamente em relação aos termos do acordo de colaboração premiada que for firmado em seu desfavor. Diante do que foi estudado, conclui-se que a apuração do valor probatório da colaboração premiada utilizada contra o agente delatado depende destes três fatores: observância da regra da corroboração, análise da confiabilidade do acordo, efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa pelo agente denunciado.

Palavras Chave: Investigação, Delação Premiada, Operação Lavajato e Crime Organizado.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo apontar como a delação premiada participa do ordenamento brasileiro há tempos. Resta lembrar que com a lei 12.850/2013, tal instituto ganhou forma, a lei traz como exigência que o relato da delação deve conter o que delegado ou MP propõe, declaração de concordância do colaborador e seu advogado, e se for o caso, medidas protetivas ao colaborador e familiares.

A repercussão do instituto se deu graças à perquirição da investigação da Polícia Federal, tão conhecida e de nome " Operação Lavajato ", em março de 2014. A motivação desta operação foi para desarticular esquemas de corrupções ativas e passivas, com participação de vários empresários e políticos brasileiros.

A Polícia Federal, juntamente com o Ministério Público, durante as diligências realizou vários acordos com os investigados, através dos quais utilizou-se do instituto das espécies e da colaboração premiada em si, com o propósito de desvendar o esquema utilizado as pessoas que tiveram envolvimento em tal.

A ênfase dada pela mídia ao instituto se deu ao divulgar e fazer críticas sobre tal, tendo em vista os benefícios negociados com o colaborador. Assim, se faz necessário o estudo do instituto em questão, principalmente as consequências jurídicas que pode acarretar a quem for citado no acordo.

Ademais, depois de repercutir nacionalmente, as investigações realizadas na Operação Lavajato, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência discutiram sobre o tema. Demonstraram diferentes vertentes de entendimentos, principalmente no que se relaciona aos revérberos do instituto nos processos dos denunciados que não são parte no acordo.

Esta pesquisa tem por intenção esgravatar o arrojo probatório das delações premiadas em prejuízo de suspeitos que forem citados nos acordos fechados, assim como os reflexos perseguição penal de quem não for parte na colaboração.

Desta forma, o presente trabalho demonstra sua importância por ser o tema ainda objeto de incongruência na jurisprudência e na doutrina.

I CONCEITO DE DELAÇÃO PREMIADA E NATUREZA JURÍDICA

Aqui será feita uma análise do conceito do instituto da delação premiada e a identificação de sua natureza frente ao ordenamento jurídico brasileiro. A expressão delação, de acordo com o dicionário jurídico Piragibe, é causa de diminuição de pena para o acusado ou partícipe que entregar seus comparsas.

Lima conceitua como colaboração premiada “ toda e qualquer espécie de colaboração com o Estado, no exercício da atividade de persecução penal, prestada por autor, coautor ou partícipe de um ou mais ilícitos penais, objetivando, em troca, benefícios penais estabelecidos em lei “.

De acordo com Adenilton Luiz Teixeira, delação é a denúncia ou revelação feita em juízo ou á autoridade policial, por um acusado de crime, da participação de terceiro elemento como seu comparsa na realização do delito.

Gabriel C. Zacarias de Inellas conceitua delação premiada como a afirmativa do co-réu, ao ser interrogado, através do qual, além de confessar a teoria de um fato antijurídico, também atribui a um terceiro a participação, como seu comparsa.

E conclui dizendo:

Só se pode falar em delação quando o réu também confessa, porque, se negar a autoria, atribuindo-a a outrem, estará escusando-se da prática criminosa, em verdadeiro ato de defesa, e portanto, o valor da assertiva, como prova, será nenhum. Dessarte, o elemento subjetivo essencial da delação, para sua credibilidade como prova, é a confissão do delator.

Mendonça ainda define o instituto com “eficaz atividade do investigado, imputado ou condenado de contribuição com a persecução penal, seja na prevenção ou na repressão de infrações penais graves, em troca de benefícios penais”.

Por fim, Sobrinho (MENDONÇA, 2003, p.03) traz a ideia de que o instituto da delação premiada como um meio de prova – e não um meio de obtenção de prova – pelo qual o colaborador coopera diretamente com a investigação, apontando suas infrações penais e apontando coautores e partícipes da infração penal.

Desta forma, pode-se perceber que natureza jurídica e conceito se entrelaçam, onde um é complemento do outro, de modo que uma leitura em conjunto leva a um melhor entendimento do tema.

Virgino (2017, p.114), “particularmente diz que o instituto trata-se de uma prova anômala e inominada, posto que não tem previsão no Código de Processo Penal”.

“Ademais, segundo ele, trata-se de um “testemunho impróprio baseado no conhecimento extraprocessual dos fatos, instrumentário da busca da verdade real que se aporta à causa pela particularidade a ser narrada por um corréu, o qual inculpa o outro”. (VIRGINO, 2009, p.2016)

Assim também apontamos como ferramentas da delação, os meio de prova, que são os instrumentos através dos quais as fontes de prova são introduzidas no processo. Dizem respeito, portanto, a uma atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz, como conhecimento e a participação das partes, cujo objetivo precípua é a fixação de dados probatórios no processo. Enquanto as fontes de prova são anteriores ao processo e extra processuais, os meios de provas somente existem no processo. (LIMA, 2016, p. 789).

“Uma inclinação que se merece destaque mostra que a delação premiada trata-se de um meio de prova, onde o colaborador coopera com a investigação, confessando a infração e indicando coautores/partícipes”. (SOBRINHO, 2009, p.47 apud MENDONÇA, 2013, p. 03)

Grande parte dos autores caracterizam a delação premiada como um instituto de natureza processual, no que se toca à matéria de direito probatório. Mais precisamente, a colaboração define-se como um meio para obtenção de provas.

Mendonça afirma que “a delação é um negócio jurídico bilateral, onde, para a acusação um meio de obtenção de prova e para a defesa, uma estratégia defensiva”. (MENDONÇA, 2017, p. 60 apud VASCONCELLOS, 2018, p. 63)

Na mesma vertente, Vasconcellos (2018, p.61) afirma que a delação premiada é um viés probatório, com afastamento do acusado de sua posição de resistência, a partir da fragilização de sua defesa e a aderência à persecução penal.

Assim, a orientação conjunta nº 01/2018 do Ministério Público Federal dispõe que:

[...] o acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico processual, meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse público, os quais são atendidos desde que advenha um ou mais dos resultados previstos no art.4º da Lei 12.850/13 e pode ser celebrado em relação aos crimes previstos no Código Penal e na legislação extravagante. (BRASIL, 2018)

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já pode manifestar sua opinião quando considerou, no julgamento do Habeas Corpus n. 127.483, Relator Ministro Dias Toffoli, publicado em 04 de fevereiro de 2016, que a delação premiada é um negócio jurídico processual, que se serve como um meio de obtenção de prova e que

gera efeitos diretos no âmbito do processo penal, embora também repercute no direito penal material.

Transcrito abaixo, parte da emenda do acórdão:

EMENTA Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de delibação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produz aos resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito colaboração. [...]; a homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art.6º, I, da Lei nº 12.850/13). (BRASIL, 2016) Leva-se em conta que tal concepção adotada vai ao encontro no que dispôs a Lei nº 12.850/2013, que em seu artigo 3º, inciso I, classificou a delação premiada como um meio de obtenção de prova. Entretanto, de acordo com as concepções doutrinárias adotadas acima, delação premiada é um negócio jurídico, que juntamente com o direito processual penal, se classifica com um meio de obtenção de prova. (BRASIL, 2016)

1.1 ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA

Desde os primórdios da história, muitas traições foram recompensadas, que com o passar dos anos foram implementadas no ordenamento jurídico.

“No sistema anglo-saxão surge o chamado crown witness (testemunha da coroa), a crown witness foi pelos Estados Unidos incorporada e denominada como Plea Bargain, durante o período de combate às organizações criminosas”. (LIMA, 2016, p.1031)

“O direito norte-americano inseriu fortemente a colaboração em seu sistema jurídico, por meio de acordo realizados entre Procuradores e suspeitos, os quais prometiam impunidades aos que confessassem os crimes e apontassem outros membros da organização criminosa”. (LIMA, 2016, p.1031)

“O referido sistema também foi adotado, posteriormente, na Itália, para combater a máfia, uma das maiores organizações criminosas, conhecida mundialmente”. (LIMA, 2016, p.1031)

“Já no ordenamento brasileiro, a colaboração premiada teve sua primeira previsão no artigo 8º, parágrafo único da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), regulamentada apenas em 2013, com a edição da Lei nº 12.850/13”. (GAGLIANO, 2017, p. 33)

1.2 DIFERENÇA ENTRE COLABORAÇÃO PREMIADA E DELAÇÃO PREMIADA

A Lei nº 12.850/13, ao regulamentar o instituto objeto desta pesquisa, utilizou a nomenclatura colaboração premiada e não delação premiada, como era comumente denominada.

A terminologia adotada pela referida lei gerou controvérsia doutrinária, uma vez que alguns doutrinadores afirmam que os termos “colaboração premiada” e “delação premiada” são sinônimos, sem qualquer diferença entre as expressões. (GAGLIANO, 2017, p.33)

Em relação à nomenclatura do instituto tem-se ainda importante controvérsia doutrinária. Segundo os doutrinadores Eugênio Pacelli e Rogério Sanches, os termos “colaboração” e “delação premiada” são sinônimos, inexistindo, portanto, diferenças entre ambas as expressões. Por outro lado, Vladimir Aras, entende ser “colaboração premiada” um gênero do qual a “delação” é uma espécie de colaboração.

Por outro lado, parcela da doutrina, estabelece que as expressões possuem conceitos diferentes.

Nesse sentido, Távora e Alencar (2017, p.695) afirmam que:

(1) a **colaboração premiada** é mais ampla, porque não requer, necessariamente, que o sujeito ativo do delito aponte coautores ou partícipes (que podem, a depender do delito, existir ou não, bastando imaginar a colaboração do agente que, arrependido, torna possível resgate de vítima com integridade física preservada ou a apreensão total do produto do crime, porém não praticou o crime em coautoria);(2) a **delação premiada** exige, além da colaboração para a elucidação de uma infração penal, que o agente aponte outros comparsas que, em concurso de pessoas, participaram da empreitada criminosa, como uma forma de chamamento de corréu. Outras expressões são verificadas na prática para designá-la, tais como imputação de corréu, chamamento de cúmplice, pentitismo (alusivo a pentito ou arrependido), ***crown witness*** (testemunho da coroa) ou, ainda, colaboração processual.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 48.925/SP, de relatoria da Ministra Exma. Regina Helena Costa, estabelece distinção entre ambas terminologias, dispondo que:

[...] III - A colaboração premiada é meio de obtenção de prova, disciplinada no ordenamento jurídico pátrio, precipuamente, pelos arts. 4º a 7º da Lei n.12.850/13, e no âmbito do direito internacional, pelo art. 26 da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional (Convenção de Palermo), da qual o Brasil é signatário, promulgada mediante o Decreto n. 5.015/04. Por sua vez, a delação premiada, espécie do gênero colaboração premiada, traduz-se na cooperação do acusado ou investigado, no sentido de inculpar a prática de infrações penais, por seus eventuais comparsas. (BRASIL, 2018)

Além disso, Lauand (2008, p.48) disserta que:

O instituto da colaboração processual como gênero, sendo a confissão, o chamamento do co-réu, a delação, a delação premiada e a colaboração processual stricto sensu (na forma de acordo entre acusação e imputado, com concessão de benefício de caráter processual), suas espécies.

1.3 ESPECIES DE COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada é tratada, por muitos autores, como sinônimo de delação premiada, sem que exista qualquer subdivisão do instituto. Entretanto, há doutrina que divide a colaboração em espécies.

Nesta pesquisa, a fim de melhor expor o tema proposto, apresenta-se a classificação criada por Aras (LIMA, 2016, p. 1033, grifo do autor), que foi aquela mais reproduzida nos textos estudados.

Segundo o autor, a colaboração premiada é um gênero que se subdivide em:

a) delação premiada (chamamento de corrêu): além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é denominado de agente revelador;

b) colaboração para libertação: o colaborador indica o lugar onde está mantida a vítima sequestrada, facilitando sua libertação;

c) colaboração para localização e recuperação de ativos: o colaborador fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem de capitais;

d) colaboração preventiva: o colaborador presta informações relevantes aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal de modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita

1.4 PREVISÃO NORMATIVA

O instituto da colaboração ganhou enfoque no Brasil com a publicação da Lei nº 12.850/13, a qual tratou das organizações criminosas e, pela primeira vez, estabeleceu regras específicas quanto à formalização desse negócio processual.

Entretanto, a figura não aparenta ser uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Em outras Leis, há previsões normativas que, embora o legislador não tenha atribuído a mesma nomenclatura, prestam-se para fins semelhantes e aproximam-se do instituto estudado. Neste tópico, não se pretende exaurir as leis que estabelecem benefícios ao agente colaborador, mas apenas apresentar um rol exemplificativo de disposições legais que se assemelham com o tema proposto.

A primeira que se pode citar é aquela estabelecida na Lei nº 8.072/90, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos. Essa Lei prevê, em seu art. 8º, parágrafo único, que “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá pena reduzida de um a dois terços” (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, Cacho (2015, p.54) disserta que:

A Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, surgiu como uma política criminal radical em razão da pressão de uma sociedade tomada pelo medo, provocado por casos de extorsões mediante sequestros ocorridos com membros importantes da elite do País, os quais foram destacados pelos meios de comunicação populares. Malgrado tratar-se de uma lei que dá tratamento mais severo a alguns delitos trouxe o benefício da possibilidade de redução da pena “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento” em casos de crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo, conforme dispõe o parágrafo único do art.8º.

A Lei de Crimes Hediondos, ainda, acresceu o §4º ao artigo 159 do Código Penal, que previu benefício ao colaborador do crime de extorsão mediante sequestro,

nos seguintes termos: “se o crime for cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a liberação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”. (BRASIL,1990)

As disposições da Lei nº 9.034/95 tiveram vigor até a publicação da Lei nº 12.850/13, a qual trata especificamente do instituto e disciplina as formas de sua aplicação no sistema jurídico brasileiro.

Outra lei que convém citar é a Lei nº 7.492/86 que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional e também prevê uma espécie de prêmio ao colaborar.

Art. 25 [...] § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de uma dois terços. (BRASIL, 1986)

Ainda, a Lei nº 9.613/98, que trata de lavagem de capitais (art. 1º, §5º), bem como a Lei nº 9.807/99, que trata de proteção a vítimas e testemunhas (arts. 13 e 14), também possuem disposições a respeito do instituto estudado.

Além disso, importante ressaltar que a Lei nº 11.343/06, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, também estabeleceu acerca do instituto, em seu artigo 41, *caput*.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. (BRASIL, 2006)

“Somente em 2013, com a edição da Lei nº 12.850, nova Lei das Organizações Criminosas, que o instituto foi detalhado de forma minuciosa e permitiu eficácia no que diz respeito ao combate dos crimes organizados”. (GAGLIANO, 2017, p. 33)

1.5 ÉTICA

Neste tópico, não se pretende esmiuçar as diversas concepções literárias acerca da ética. A intenção restringe-se a demonstrar sua relação com o tema proposto, como forma de aprofundamento da pesquisa.

Ética, “[...] numa definição singela, [porém que se identifica com o presente estudo], consiste na conduta profissional, feita a partir da afirmação de valores e da prática de técnicas consoante estes valores”. (CARLIN, 2007, p. 44)

A colaboração premiada, desde os tempos mais remotos, iniciou-se por meio de traições, como já mencionado no tópico acima, isto é, supostamente afasta-se do que é previsto como ético.

“Diante disso, atualmente, pequena parcela da doutrina entende que o acordo sob o ponto de vista da ética seria uma postura infame, uma extorsão para obter-se resultado por meio da traição”. (LIMA, 2016, p.1034)

Ainda, essa pequena parcela da doutrina aduz que o procedimento da colaboração implicaria diretamente em prejuízo aos demais indivíduos acusados do mesmo crime, já que haveria o rompimento da proporcionalidade da pena, pois muitas vezes o crime apurado tem o mesmo grau de culpabilidade (AVENA, 2017, p. 389).

De outro lado, a maior parcela da doutrina analisada discorda de que a colaboração premiada seja contrária à ética, uma vez que o instituto é um mecanismo direto ao combate do crime organizado e é utilizado em favor da instrução processual.

No mesmo sentido, Katherine Aimée Silverio Gagliano (2017, p. 36-37) disserta:

As Organizações Criminosas são núcleos de poder paralelo ao Estado que atuam de forma devastadora nos mais diversos setores sociais e aqueles integrantes que ou sem pôr em risco a estrutura da Organização Criminosa são sumariamente eliminados. Ora, diante desse cenário caótico proporcionado por essas organizações como se poderia falar em ética, moral ou até mesmo traição se os próprios integrantes da Organização Criminosa agem sem piedade uns contra os outros, pelo simples fato de haver uma possível ameaça à vida e aos interesses da organização.

Além disso, percebe-se que não há como considerar ética quando se fala em criminosos, uma vez que isto é extremamente contraditório, principalmente se levarmos em consideração que os grupos de organizações criminosas, “à margem da sociedade, têm valores próprios e criam suas próprias leis”.

Necessário expor, também, que, embora a colaboração premiada represente, sob determinado aspecto, a incapacidade por parte do Estado de solucionar todos os crimes, deve-se apontar as razões que levam a isso.

Justifica, deste modo, a adoção do instituto: “a) a impossibilidade de se obter outras provas, em virtude da “lei do silêncio” que vigora no seio das organizações criminosas; b) a oportunidade de se romper o caráter coeso das organizações criminosas (quebra da *affectio societatis*).

Dessa forma, embora o instituto levante questionamentos atrelados à ética, percebe-se sua extrema importância diante dos avanços de organizações formadas

para cometimento de infrações penais, o que impõe o desenvolvimento de técnicas capazes de auxiliar no controle do crime organizado.

2 COLABORAÇÃO PREMIADA ESTABELECIDADA NA LEI Nº 12.850/2013

Conforme já visto no capítulo anterior, colaboração premiada pode ser definida como um negócio jurídico processual, firmado entre os personagens relacionados a um determinado fato criminoso, bem como um meio de obtenção de prova que visa instruir a persecução penal. No Brasil, a colaboração premiada já esteve inserida em diversas disposições legais, mas nunca em lei própria, apenas em 2013, com a publicação da Lei nº 12.850, intitulada Lei das Organizações Criminosas, sobreveio legislação com previsão mais sofisticada.

Embora sofra antipatia por boa parte da doutrina, por ser considerada imoral e antiética, o instituto permanece forte e é utilizado em diversos casos da atualidade como forma de combater as organizações criminosas. Cumpre lembrar, consoante visto no capítulo anterior, que há divergência considerável na doutrina acerca da terminologia da colaboração premiada.

Esta autora filia-se a corrente que os diferencia. Não obstante, neste trabalho, os termos colaboração premiada e delação premiada serão empregados como sinônimos a fim de facilitar a leitura e o entendimento do assunto. Neste capítulo serão abordados os aspectos relacionados à colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850/2013, como a legitimidade, termos do acordo, direitos do colaborador, prêmios legais, eficácia da colaboração, renúncia ao direito de silêncio, sigilo, homologação e sua retratação.

2.1 LEGITIMIDADE

No presente tópico, analisar-se-á a legitimidade para a propositura do acordo de colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850/13, e pontuar-se-ão as divergências doutrinárias a resposta do tema.

Segundo o §6º do artigo 4º da Lei nº 12.850:

O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração premiada, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com manifestação do

Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (BRASIL, 2013)

O §2º do mesmo artigo dispõe que o delegado de polícia, nos autos do inquérito e com a manifestação do Ministério Público, e o membro do Ministério Público poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial daquele que colaborar, ainda que o benefício não tenha sido apresentado na proposta inicial.

Segue o texto legal:

§2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (BRASIL, 2013)

Desse modo, a legislação nos traz dois personagens que são legítimos para realizar as negociações e o acordo de colaboração premiada, quais sejam, o Delegado de Polícia – que é o presidente do inquérito policial, conforme previsto no artigo 144, §4º da CF – e o Ministério Público – que é autor da ação penal, conforme artigo 129, I da CF. A doutrina diverge acerca da legitimidade para a propositura do acordo, haja vista que parte dela afirma que o delegado de polícia é ilegítimo para realizar as negociações e firmar acordo de colaboração. Dessa forma, ambas as correntes doutrinárias e a orientação jurisprudencial atual serão expostos.

Para Silva (2014, p. 59-60 apud VASCONCELLOS, 2018, p. 102), “a lei é inconstitucional ao conferir tal poder ao delegado de polícia, via acordo com o colaborador, ainda que preveja a necessidade de parecer do Ministério Público e homologação judicial [...]”, uma vez que a autoridade policial não pode dispor de atividade que não lhe pertence.

A Procuradoria-Geral da República, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.508, fez objeção aos §§ 2º 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850/13, no que diz respeito à possibilidade do delegado de polícia firmar acordo e propor medidas relacionadas ao instituto da colaboração, embora haja manifestação do órgão acusador.

“Aduziu, ainda, que os parágrafos supracitados violam “o devido processo legal, tanto no aspecto instrumental quanto no substantivo e o sistema acusatório”, uma vez que ocasionaria a entrega da função exclusiva do órgão acusador para pessoas estranhas à carreira”. (VASCONCELLOS, 2018 p. 102)

Ademais, Lima (2016, p. 1063) segue a corrente de que o delegado de polícia seria ilegítimo para firmar o acordo de colaboração premiada. Entretanto, haja vista que a lei o admite como legítimo, o **parquet** deve intervir como parte principal do acordo e não por simples manifestação, uma vez pode repercutir diretamente na pretensão punitiva do Estado.

Contrariamente à corrente acima exposta, o doutrinador Anselmo (2016, p. 84) assevera que “o delegado de polícia preside a investigação criminal realizada por meio do inquérito policial (Lei nº 12.830/12), nada mais coerente que o mesmo detenha legitimidade para celebrar o acordo de colaboração premiada no bojo da investigação”. De acordo com Cavali (2018, p. 270), “mesmo que se admita, numa interpretação arrojada da lei, que o Ministério Público celebre acordos com cláusulas não previstas em lei, tal circunstância não pode impedir que a autoridade policial celebre acordos em que ofereça benefícios previstos em lei”.

Outrossim, não obsta o trabalho em conjunto da Polícia Judiciária e do Ministério Público para realizar as negociações e a formalização do acordo, haja vista que ambos os órgãos possuem legitimidade para tanto. O trabalho em conjunto é de extrema importância para casos complexo, a fim de dismantelar organizações criminosas. (ANSELMO, 2016, p. 85).

“Desse modo, alegar a ilegitimidade do delegado de polícia na formalização do acordo de colaboração premiada não é razoável, uma vez que este tem o poder de representar por medidas cautelares, as quais podem ser concedidas mesmo com manifestação desfavorável do Ministério Público”. (ANSELMO, 2016 p. 85)

Ainda, segundo Anselmo (2016, p. 88):

O delegado de polícia, como presidente do inquérito policial, é autoridade mais indicada para saber quais as necessidades da investigação em desenvolvimento, sendo que a utilização de medidas cautelares constitui um dos possíveis caminhos a serem trilhados na busca pela verdade. Desse modo, se a adoção de tais medidas ficasse condicionada ao parecer do Ministério Público, isso significaria que a própria investigação ficaria vinculada a este órgão e sob seu controle, sepultando a um só tempo o artigo 144 da CF e a Lei 12.850/13.

Sobre o tema, a Suprema Corte já teve oportunidade de se manifestar por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508. Nesse julgado, o Supremo considerou constitucional os §§ 2º e 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850/13, de modo a legitimar o delegado de polícia a formalizar o acordo de colaboração premiada, independentemente da aquiescência do Ministério Público.

Transcrevem-se trechos do voto condutor do julgado, proferido pelo Relator Ministro Marco Aurélio:

Em consonância com os preceitos constitucionais, entre os quais a eficiência – artigo 37 – e o dever de zelo com a segurança pública – artigo 144 –, o delegado de polícia é o agente público que está em contato direto com os fatos e com as necessidades da investigação criminal. As atribuições conferidas a esse servidor – autoridade policial – dão conformação às polícias judiciárias, constitucionalmente previstas, destinadas à apuração da materialidade, autoria e circunstâncias delituosas. Mais ainda, a Lei nº 12.830/2012, promulgada em 20 de junho de 2013, poucos dias, portanto, antes do diploma sob análise – a Lei nº 12.850/2013 –, versa a investigação criminal conduzida por delegado de 8 Cópia ADI 5508 / DF polícia, estabelecendo a exclusividade na presidência do inquérito policial. Destacam-se os seguintes dispositivos: [...] O agente público tem, portanto, por expressa previsão constitucional e legal, o poder-dever de conduzir a investigação criminal. Para tanto, o legislador dotou o ordenamento jurídico de instrumentos que o habilitam a exercer o mister. [...] Não se trata de questão afeta ao modelo acusatório, deixando de caracterizar ofensa ao artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, estando relacionada, tão somente, ao direito de punir do Estado, que se manifesta por intermédio do Poder Judiciário. A autoridade policial tem a prerrogativa – ou o poder-dever – de representar por medidas cautelares no curso das investigações que preside, mediante o inquérito policial. Há mais. No caso de colher confissão espontânea, tem-se causa de diminuição de pena a ser considerada pelo juiz na sentença, tudo sem que se alegue violação à titularidade da ação penal. De todo modo, a representação pelo perdão judicial, feita pelo delegado de polícia, ante colaboração premiada, ouvido o Ministério Público, não é causa impeditiva do oferecimento da denúncia pelo Órgão acusador. Uma vez comprovada a eficácia do acordo, será extinta pelo juiz, a punibilidade do delator. Idêntica óptica deve ser adotada quanto ao disposto no § 6º do mesmo preceito: § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. Em nenhum ponto o ato normativo em jogo afasta a participação do Ministério Público em acordo de colaboração premiada, ainda que ocorrido entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, não se podendo cogitar da afronta à titularidade da ação penal. Ao contrário, a legitimidade da autoridade policial para realizar as tratativas de colaboração premiada desburocratiza o instituto, sem importar ofensa a regras atinentes ao Estado Democrático de Direito, uma vez submetido o acordo à apreciação do Ministério Público e à homologação pelo 12 Cópia ADI 5508 / DF Judiciário. Embora o Ministério Público seja o titular da ação penal de iniciativa pública, não o é do direito de punir. A delação premiada não retira do Órgão a exclusividade da ação penal. [...] O argumento segundo o qual é privativa do Ministério Público a legitimidade para oferecer e negociar acordos de colaboração premiada, considerada a titularidade exclusiva da ação penal pública, não encontra amparo constitucional. [...] Os textos impugnados versam regras claras sobre a legitimidade do delegado de polícia na realização de acordos de colaboração premiada, estabelecendo a fase de investigações, no curso do inquérito policial, como sendo o momento em que é possível a utilização do instrumento pela autoridade policial. Há previsão específica da manifestação do Ministério Público em todos os acordos entabulados no âmbito da polícia judiciária, garantindo-se, com isso, o devido

controle externo da atividade policial já ocorrida e, se for o caso, adoção de providência e objeções. As normas legais encontram-se em conformidade com as disposições 15 Cópia ADI 5508 / DF constitucionais alusivas às polícias judiciárias e, especialmente, às atribuições conferidas aos delegados de polícia. Interpretação que vise concentrar poder no Órgão acusador desvirtua a própria razão de ser da Lei nº 12.850/2013, na qual presente que todas as autoridades envolvidas – delegado de polícia, membro do Ministério Público e juiz –, como agentes essenciais à consecução da Justiça criminal, possam realizar, cada qual no exercício legítimo das próprias funções, as atividades que lhes são constitucionalmente atribuídas. A supremacia do interesse público conduz a que o debate constitucional não seja pautado por interesses corporativos, mas por argumentos normativos acerca do desempenho das instituições no combate à criminalidade. A atuação conjunta, a cooperação entre órgãos de investigação e de persecução penal, é de relevância maior. É nefasta qualquer “queda de braço”, como a examinada. Ante o quadro, julgo improcedente o pedido, assentando a constitucionalidade dos parágrafos 2º e 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013. É como voto. (BRASIL, 2018).

Conforme exposto no voto do Relator Ministro Marco Aurélio, este se manifestou no sentido de que o delegado de polícia é legítimo para efetuar as negociações e o acordo de colaboração premiada e que esta legitimidade não afeta o poder de denúncia do Ministério Público. Além do mais, afirmou o Ministro que a autoridade policial tem expressa previsão constitucional para conduzir investigações e inquéritos policiais e, por isso, mostra-se justa a legitimidade para auferir dos instrumentos previstos na Lei referente ao instituto.

Conclui-se que, conforme previsão normativo e entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o delegado de polícia é legítimo para realizar as negociações e firmar acordos de colaboração premiada, tanto quanto o Ministério Público, conforme previsto nos §§ 2º e 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850/13.

2.2 TERMOS DO ACORDO

O artigo 6º da Lei nº 12.850/13 estabelece requisitos essenciais para a formalização do termo de acordo de colaboração premiada. Segue texto legal: Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário. (BRASIL, 2013)

Inicialmente, verifica-se que o *caput* do artigo supracitado nos traz o primeiro requisito essencial do acordo de colaboração premiada, a sua forma escrita. Exclui-se, desde já, qualquer termo de acordo firmado de forma verbal.

Para Mendonça (2013, p. 16), há quatro vantagens do acordo de colaboração ser realizado da forma escrita:

[...] (i) traz maior segurança para os envolvidos; (ii) estabelece com maior clareza os limites do acordo; (iii) permite o consentimento informado do imputado, assegurando a voluntariedade; (iv) dá maior transparência e permitir o controle não apenas pelos acusados atingidos, mas do magistrado, dos órgãos superiores e pela própria população em geral. Assim, o acordo escrito traz maior eficiência para a investigação, ao tempo que melhor assegura os interesses do colaborador e dos imputados.

Entretanto, como visto no texto legal colacionado acima, os incisos I à V do artigo 6º estabelecem, também, outros requisitos necessários para firmar o acordo de colaboração premiada.

Dessa forma, Lima (2016, p. 1060, grifo do autor) descreve, pormenorizadamente, cada requisito nos seguintes termos:

I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados: de modo a aferir a relevância da cooperação do agente, deverá constar do acordo uma síntese das informações por ele repassadas às autoridades incumbidas da persecução penal. Por consequência, se o colaborador apontar os demais coautores ou partícipes do fato delituoso e as infrações penais por eles praticadas (Lei nº 12.850/13, art. 4º, I), tais informações deverão constar do instrumento do acordo. O dispositivo legal sob comento faz referência aos *possíveis resultados* porquanto a eficácia objetiva das informações por ele repassadas deverá ser confirmada pelo magistrado, pelo menos em regra, por ocasião de eventual sentença condenatória. Nessa linha, dispõe o art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13, que a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia; **II – as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia:** considerando a diversidade de prêmios legais passíveis de concessão ao colaborador (v.g., diminuição da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, progressão de regimes, perdão judicial), deve constar do acordo uma indicação específica do benefício com o qual o colaborador será agraciado na hipótese de as informações por ele repassadas às autoridades levarem à consecução de um dos resultados listados nos incisos do art. 4º; **III – a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor:** consoante disposto no art. 4º, § 15, da Lei nº 12.850/13, em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor. Por consequência, para se emprestar validade ao acordo de colaboração premiada, e até mesmo para se aferir sua voluntariedade, condição *sine qua non* para sua homologação (Lei nº 12.850/13, art. 4º, § 7º), faz-se necessária não apenas a declaração de aceitação do colaborador, mas também a anuência de seu defensor. Na hipótese de o colaborador ser estrangeiro incapaz de se comunicar na língua pátria, deverá ser nomeado tradutor, nos termos do art. 236 do CPP; **IV – as assinaturas do representante do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, do colaborador e de seu defensor:** o acordo de colaboração premiada deve ser subscrito pelo órgão do Ministério Público que detém atribuições para atuar no caso concreto, pelo Delegado de Polícia, pelo colaborador e por seu

defensor, sob pena de ser considerado inexistente. Em se tratando de colaborador analfabeto, tal fato deverá ser consignado no termo, *ex vi* do art. 195 do CPP; V – **a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário**: como visto anteriormente, o art. 5º da Lei nº 12.850/13 prevê uma série de direitos do colaborador, dentre eles a possibilidade de usufruir das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807/99. Se as partes envolvidas na celebração do acordo concluírem que há risco potencial à integridade física (ou vida) do colaborador e de seus familiares, as medidas de proteção a serem adotadas deverão constar expressamente do acordo.

“Os presentes requisitos são um “mínimo exigido pelo legislador”, uma vez que não há óbice que outros requisitos sejam estabelecidos a fim de assegurar eventual contratempo, principalmente no caso em concreto”. (MENDONÇA, 2013, p. 18)

Assim, verifica-se que para o acordo estar dentro do plano de existência e validade, deverá seguir os requisitos estabelecidos pela lei.

2.3 DIREITOS DO COLABORADOR

A Lei nº 12.850/13, que trata das organizações criminosas, além de estabelecer as formalidades necessárias para elaboração do acordo de colaboração premiada, também previu uma série de direitos ao colaborador.

Neste tópico abordar-se-ão os direitos do colaborador previstos no artigo 5º da Lei nº 12.850/2013, segundo o qual:

Art. 5º São direitos do colaborador:
 I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
 II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
 III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
 IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
 V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
 VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. (BRASIL, 2013)

De acordo com o inciso I, é direito do colaborador “usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica”. A propósito, a legislação a que se refere o inciso acima é a Lei nº 9.807/99 também chamada de lei de proteção às testemunhas que dispõe, também, a respeito da proteção daquele que colaborar com a investigação policial e o processo criminal. Segue preâmbulo da lei: Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a

Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva à colaboração.

Ainda, a própria lei em seu artigo 1º estabelece a respeito daqueles que serão beneficiados pela medida de proteção, por terem contribuído para as investigações criminais: Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

Outrossim, a Lei traz um rol de artigos específicos, que tratam sobre a proteção do colaborador, previstos no Capítulo II, os quais vão ao encontro com a Lei nº 12.850/13.

Expõe-se o texto legal: Art. 13:

Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados. (BRASIL, 1999)

Ademais, o inciso V do artigo 6º da Lei nº 12.850/13 dispõe que as medidas de proteção serão constadas no termo de acordo e serão aplicadas apenas quando mostrarem-se necessárias e abrangem não somente o colaborador mas também sua família. Além disso, conforme o artigo 15 da lei de proteção às testemunhas, as medidas serão aplicadas em favor do colaborador, esteja ele dentro ou fora da prisão, o que visa a proteger sua integridade física. Caso o colaborador esteja preso em razão de prisões cautelares ou provisórias, será custodiado em dependência separada dos demais presos, de acordo com o §1º. Já na prisão definitiva, o magistrado poderá

estabelecer medidas especiais para proporcionar a segurança do colaborador dos outros apenados, conforme §3º. De outro lado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.850 acrescenta que é direito do colaborador “ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados”.

Nesse sentido, a Lei nº 9.807/99 – que alterou os dispositivos da Lei nº 6.015/73 - dispõe também acerca da preservação das informações pessoais, bem como a modificação de nome e prenome daquele que colaborar com a investigação criminal, sob fundada coação ou ameaça: Art. 16. O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte § 7º: “§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração”.

Art. 17. O parágrafo único do art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei no 9.708, de 18 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação: Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público."

Também são direitos do colaborador, “ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes” (inciso III), “participar das audiências sem contato visual com os outros acusados” (inciso IV), “não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito” (inciso V), bem como “cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados” (inciso VI). No que diz respeito ao inciso V, a própria lei de organizações criminosas, em seu artigo 18, prevê como delito “revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito”, sob pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (BRASIL, 1999)

“Dessa forma, o rol de direitos do colaborador estabelecido por lei é de extrema importância, pois visam a proteção da vida do colaborador e de seus familiares, os quais devem ser pleiteado pelo interessado e protegidos pela Justiça”. (CACHO, 2015, p. 111)

2.4 PRÊMIOS LEGAIS

A Lei das Organizações Criminosas trouxe um rol de prêmios legais para aquele que colaborar efetiva e voluntariamente com as investigações e com o processo criminal, desde que da colaboração se obtenha qualquer dos resultados previstos no artigo 4º. Conforme disposição legal: Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013).

“A colaboração pode ser feita em qualquer fase das investigações ou no próprio curso do processo criminal – mesmo após a sentença –, o que faz com que os prêmios previstos em lei sejam diferentes a depender da situação e do momento em que o sujeito colaborar”. (CARMO, 2018, p. 85)

Conforme o *caput* do artigo 4º da Lei nº 12.850/13, os prêmios legais são: perdão judicial, diminuição de pena e a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Entretanto, o §§ 4º e 5º, trazem como outros benefícios, o não oferecimento da denúncia e a progressão de regime, desde que verificado os termos seguintes:

§ 4º. Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

(BRASIL, 2013)

§ 5º. Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. (BRASIL, 2013)

Cabe-se frisar que o não oferecimento da denúncia, como prêmio legal, é uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pelo órgão ministerial, o qual tem o dever de apresentar denúncia quando houver fato criminoso de seu conhecimento. De outro norte, no que concerne ao benefício do perdão judicial, o §2º do artigo 4º estabelece que o Ministério Público, a qualquer tempo, e a autoridade policial, no inquérito policial, com manifestação do *parquet*, poderá requerer ou representar ao magistrado pela concessão de perdão judicial ao colaborador, mesmo que tal prêmio não tenha sido objeto na proposta inicial do acordo:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (BRASIL, 2013)

No que diz respeito ao momento da aplicação dos prêmios, cabe ressaltar, primeiramente que, uma vez homologado, o magistrado não poderá desconsiderar o acordo de colaboração premiada para fins de aplicação dos prêmios.

“A eficácia da colaboração premiada está condicionada à sentença final, a qual é o momento que o juiz estabelece qual prêmio legal o colaborador será beneficiado, de acordo com a efetividade da colaboração”. (MASSON, 2017, p. 182)

Desse modo, conclui-se que a aplicação dos prêmios legais dar-se-á somente no momento da sentença final, de modo que ficará o juiz adstrito à eficácia da colaboração do sujeito e os resultados alcançados.

2.5 EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Conforme já exposto neste trabalho, a colaboração premiada consiste em negócio jurídico firmado entre o Estado, por intermédio do delegado de polícia e/ou membro do Ministério Público, e o colaborador, que servirá como meio de obtenção de prova à persecução penal.

Não obstante, o objeto do acordo de colaboração premiada não pode se restringir à mera confissão do colaborador. Para que o colaborador faça a jus aos prêmios legais, é necessário que, conforme estabelece o art. 4º da Lei das Organizações Criminosas, dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Com efeito, o §1º do referido dispositivo estabelece que “Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”. (BRASIL, 2013)

Em todas as hipóteses acima citadas de colaboração premiada, para que o agente faça jus aos benefícios penais e processuais penais estipulados em cada um dos dispositivos legais, é indispensável aferir a relevância e a eficácia objetiva das declarações prestadas pelo colaborador. Não basta a mera confissão acerca da prática delituosa. Em um crime de associação criminosa, por exemplo, a confissão do acusado deve vir acompanhada do fornecimento de informações que sejam objetivamente eficazes, capazes de contribuir para a identificação dos comparsas ou da trama delituosa.

Por força da colaboração, deve ter sido possível a obtenção de algum resultado prático positivo, resultado este que não teria sido alcançado sem as declarações do colaborador. Aferível em momento posterior ao da colaboração em si, esta consequência concreta oriunda diretamente das informações prestadas pelo colaborador depende do preceito legal em que o instituto estiver inserido, podendo variar desde a identificação dos demais coautores e partícipes do fato delituoso e das infrações penais por eles praticadas, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, a prevenção de infrações penais decorrentes

das atividades da organização criminosa, a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, até a localização de eventual vítima com sua integridade física preservada.

Isso, no entanto, não significa dizer que o Ministério Público deva ter êxito nos processos que intentar contra os coautores expostos ou delatados. O que realmente importa é que o colaborador tenha prestado seu depoimento de forma veraz e sem reservas mentais sobre todos os fatos ilícitos de que tinha conhecimento, colaborando de maneira plena e efetiva.

Em caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 120454/RJ, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, negou a incidência de causa de diminuição de pena sob o argumento de que as informações da colaboração “não contribuíram, de fato, para a responsabilização dos agentes criminosos”. Segue parte da ementa que interessa ao presente tópico:

1. Não obstante tenha havido inicial colaboração perante a autoridade policial, as informações prestadas pelo Paciente perdem relevância, na medida em que não contribuíram, de fato, para a responsabilização dos agentes criminosos. O magistrado singular não pôde sequer delas se utilizar para fundamentar a condenação, uma vez que o Paciente se retratou em juízo. Sua pretensa colaboração, afinal, não logrou alcançar a utilidade que se pretende com o instituto da delação premiada, a ponto de justificar a incidência da causa de diminuição de pena. (BRASIL, 2010)

Verifica-se, portanto, que a concessão de benefícios ao colaborar depende da eficácia da colaboração, ou seja, da implementação de ao menos um dos resultados previstos nos incisos do art. 4º da Lei nº 12.850/13.

2.6 SIGILO

“O acordo de colaboração premiada, a princípio, é sigiloso, principalmente na fase de negociações. Nessa primeira fase é importante que seja mantido o sigilo para repelir qualquer pressão indevida ao colaborador que possa fazê-lo desistir”. (MENDONÇA, 2014, p. 25)

Conforme o *caput* do artigo supracitado, o pedido de homologação do acordo de colaboração premiada conterà apenas informações que não possam identificar o colaborador e seu objeto, a fim de resguardar o sigilo deste.

Ainda, “[...] para resguardar o sigilo, o termo de colaboração premiada não deve conter qualquer referência explícita aos autos principais, nem tampouco deve ser juntado aos autos do inquérito ou da ação penal correlata” (CARMO, 2018, p. 105).

“Na constância do sigilo, apenas o magistrado, o membro do *parquet* e o delegado de polícia terão acesso ao feito. O defensor do colaborador somente terá acesso, mediante autorização judicial, aos elementos de provas convenientes ao exercício de defesa”. (CARMO, 2018, p. 105)

Nesse sentido, faz-se necessário observar o disposto na súmula vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (BRASIL, 2009).

De acordo com a súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, o defensor do colaborador terá acesso amplo aos elementos de provas que encontrarem-se documentados no procedimento de investigação e que digam respeito ao exercício de direito de defesa do seu cliente. O mesmo vale para o termo de acordo de colaboração premiada.

Assim, a Lei nº 12.850/13 vai ao encontro com o disposto na súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal ao estabelecer que, em seu artigo 23:

Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento. Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu defensor terá assegurada a prévia vista dos autos, ainda que classificados como sigilosos, no prazo mínimo de 3 (três) dias que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação. (BRASIL, 2013).

Entretanto, cabe ressaltar que o acordo de colaboração premiada terá sigilo absoluto quanto aos agentes indicados pelo colaborador no decorrer das negociações, ao menos até que seja ingressada com eventual ação penal. Este sigilo, quanto aos agentes delatados, não enseja em prejuízo, uma vez que as negociações tem como objetivo principal a obtenção de prova. Resguarda-se a eles o exercício de defesa quanto aos termos do acordo e aos seus resultados no decorrer do procedimento penal que eventualmente seja proposto contra ele. Conforme o §3º do artigo 7º da Lei de Organizações Criminosas, o acordo de colaboração deixa de ser

sigiloso quando do recebimento da denúncia, de modo que deve ser observado o artigo 5º, que trata dos direitos do colaborador.

“Entretanto, não há impedimento para que o juiz decrete a permanência do sigilo após o recebimento da denúncia, a fim de evitar qualquer risco à segurança do colaborador e seus familiares”. (CARMO, 2018, p. 106)

Desse modo, conclui-se que no decorrer das investigações, das tratativas do acordo de colaboração premiada e até em sua homologação, deve ser preservado o caráter de sigilo. Assim, poderá ter acesso aos autos, na íntegra, somente os legitimados para propor o acordo e o magistrado.

2.7 HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Para que surta efeitos jurídicos, a legislação prevê a necessidade de submeter o acordo de colaboração premiada à homologação judicial.

De acordo com o §7º do art. 4º da Lei nº 12.850/13, o termo de colaboração premiada deve ser encaminhado ao juiz competente para homologação, juntamente com as declarações do colaborador e com cópia da investigação. Nesse momento, caberá ao Juiz analisar a regularidade, a legalidade e a voluntariedade do negócio, oportunidade e que poderá, para este fim, de forma sigilosa, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

Segue o texto legal:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. (BRASIL, 2013).

“Em complemento ao mencionado dispositivo, o §8º do art. 4º da Lei nº 12.850/13 estabelece que “o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.” (BRASIL, 2013)

Ressalta-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que a homologação judicial deve ocorrer em juízo de delibação, por meio do qual se analisará a regularidade, a legalidade e a voluntariedade do acordo, nos termos do §7º do art. 4º da Lei nº 12.850/13.

Neste momento, portanto, não há espaço para apreciação dos termos do negócio de colaboração, seu cumprimento e sua eficácia. Essa conclusão pode ser

extraída, por exemplo, do julgamento de HC 127.483/PR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, cuja ementa, em parte, passa a ser reproduzida:

A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. (BRASIL, 2015).

Transcreve-se, também, parte do corpo deste julgado que auxilia para a compreensão do tema:

Nessa atividade de delibação, o juiz, ao homologar o acordo de colaboração, não emite nenhum juízo de valor a respeito das declarações eventualmente já prestadas pelo colaborador à autoridade policial ou ao Ministério Público, tampouco confere o signo da idoneidade a seus depoimentos posteriores. [...] Em outras palavras, a homologação judicial do acordo de colaboração premiada não significa, em absoluto, que o juiz admitiu como verdadeiras ou idôneas as informações eventualmente já prestadas pelo colaborador e tendentes à identificação de coautores ou partícipes da organização criminosa e das infrações por ela praticadas ou à revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa. A homologação judicial constitui simples fator de atribuição de eficácia do acordo de colaboração. Sem essa homologação, o acordo, embora possa existir e ser válido, não será eficaz, ou seja, não se produzirão os efeitos jurídicos diretamente visados pelas partes. Cabe aqui uma ressalva: se o juiz se limitar a homologar, *in totum*, o acordo, essa decisão deverá ser considerada fator de atribuição de eficácia. Todavia, se o juiz intervier em seus termos, para glosar cláusulas (v.g., por ilegalidade) ou readequar sanções premiais, de modo a modificar a relação jurídica entre as partes, a decisão homologatória do acordo de colaboração deverá ser considerada elemento de existência desse negócio jurídico processual. (BRASIL, 2015).

Com efeito, na apreciação da regularidade do acordo de colaboração premiada, “deverá o juiz i) aferir a presença dos elementos de existência do negócio jurídico e ii) realizar o controle da estrutura formal do instrumento negocial” (CAPEZ, 2017, p. 219).

Quanto à voluntariedade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de HC 127.483/PR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, destacou:

Destaco que requisito de validade do acordo é a liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção. A declaração de vontade do agente deve ser produto de uma escolha com liberdade (liberdade psíquica), e não necessariamente em liberdade, no sentido de liberdade física. (BRASIL, 2015)

Por fim, no que concerne à legalidade, Capez (2017, p. 219) salienta que “para que o acordo de colaboração seja válido, o seu objeto, que compreende tanto a atividade de cooperação quanto a sanção premial ajustadas, deve ser ‘lícito, possível e determinado ou determinável”.

Não obstante a manifestação do Supremo Tribunal Federal, há quem sustente que, em caso de extremo prejuízo ao delator, poderá o juiz negar-se à homologação do acordo de colaboração premiada. Nessa situação, o magistrado não se restringiria à análise de sua regularidade, legalidade e voluntariedade, mas também a sua conveniência e oportunidade.

Verifica-se, portanto, que, segundo a posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a homologação judicial, embora constitua “fator de atribuição de eficácia do acordo de colaboração premiada”, deverá ocorrer com mero juízo de delibação, ou seja, mera verificação da regularidade, legalidade e voluntariedade, sem adentrar no conteúdo do negócio firmado entre os personagens da persecução penal.

3 VALOR PROBATÓRIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA ESTABELECIDNA NA LEI Nº 12.850/2013

Conforme já exposto nos capítulos precedentes, a colaboração premiada consiste em negócio jurídico firmado entre o Estado, por intermédio do delegado de polícia e/ou membro do Ministério Público, e o colaborador, que servirá como meio de obtenção de prova ao processo penal. Muitas críticas ao instituto são formuladas pela doutrina, inclusive quanto ao valor probatório da colaboração no processo penal movido contra o eventual imputado.

Afinal, [...] a própria sistemática de pressões e coações, inerente à justiça criminal negocial, é um motivo inafastável para fragilização da força probatória da colaboração premiada, visto que se aumenta exponencialmente a ocorrência de falsas incriminações e confissões, potencializando as chances de condenações de inocentes. (VASCONCELLOS, 2018, p. 251)

Em razão disso, neste capítulo, analisar-se-á o valor probatório da colaboração premiada firmada com base na Lei nº 12.850/13, especificamente no processo penal proposto em face da pessoa eventualmente imputada pelo agente colaborador.

3.1 REGRA DE CORROBORAÇÃO

Inicialmente, salienta-se que, durante as investigações de infrações penais a colaboração premiada pode ser usada isoladamente como embasamento para

instauração de inquérito policial, haja vista que não se tem a necessidade de um “juízo de certeza” a respeito da infração.

No entanto, para o juízo condenatório é necessário que as declarações do colaborador sejam corroboradas por outros elementos de provas produzidos na persecução penal.

Badaró (2015, p. 456) “assevera que:

É necessário que o conteúdo do depoimento do agente colaborador seja confirmado por outros elementos de provas. Além disso, disserta que a presença e o potencial corroborativo desse outro elemento probatório é *conditio sine qua non* para o emprego da delação premiada para fins condenatórios.

Pereira (2008, p. 11) segue a mesma linha de raciocínio:

Fundamental conclusão extraída da singularidade desse meio de prova, e que será aprofundada mais adiante, é a necessidade de corroboração das informações advindas da colaboração premiada por outros elementos objetivos e externos ao instituto. Significa que, como meio de prova, a colaboração premiada não basta por si só.

Em caso concreto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento INq 3994, Relator para acórdão Ministro Dias Toffoli, julgado em 16/12/2017, considerou que anotações produzidas unilateralmente pelo colaborador não são suficientes para corroborar o acordo de colaboração premiada, nem sequer para o fim de mero recebimento de denúncia, conforme segue: Se “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si só, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação.

Como não há prova do conhecimento da suposta origem ilícita dos valores, não subsiste a imputação de corrupção passiva e fenece, por arrastamento, a de lavagem de capitais. Não obstante, em sua contabilidade paralela, os colaboradores premiados tenham feito anotações pessoais que supostamente traduziriam pagamentos indevidos aos parlamentares federais, uma anotação unilateralmente feita em manuscrito particular não tem o condão de corroborar, por si só, o depoimento do colaborador, ainda que para fins de recebimento da denúncia.

Se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por fontes diversas de prova, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação. Denúncia rejeitada quanto aos parlamentares federais, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, com

determinação de baixa dos autos ao primeiro grau para as providências que se reputarem pertinentes em relação ao denunciado sem prerrogativa de foro. (BRASIL, 2018)

A colaboração premiada não corroborada de elementos que a deem suporte, não poderá ser utilizada como fundamento para uma condenação penal o valor probatório da colaboração premiada, portanto, fica condicionado à regra da corroboração, isto é, exige-se que o conteúdo da colaboração seja confirmado por outros elementos de prova produzidos durante a investigação ou o processo penal, sob pena de o acordo se tornar imprestável para embasar uma condenação.

3.2 CONFIABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Inicialmente, para o exercício do controle sobre a valoração da declaração do delator correu, faz-se necessário analisar a confiabilidade da colaboração premiada a partir do sujeito colaborador que a realizar e aos termos dela decorrentes.

Badaró (2015, p. 458), citando a jurisprudência italiana, ressalta que nessa primeira análise, devem-se apreciar requisitos intrínsecos da colaboração premiada, que seriam a credibilidade da pessoa do colaborador – requisito intrínseco subjetivo – e a coerência e a verossimilhança das declarações do colaborador (requisitos intrínsecos objetivos).

Segundo Badaró (2015, p. 458), “a valoração do elemento intrínseco subjetivo deve se basear em um juízo unitário e complexo, considerando a pessoa do delator, com vistas a sua personalidade, seu passado e as razões que o levaram a confessar.

Quanto à credibilidade da pessoa do colaborador, Vasconcellos (2018, p. 257) afirma que “somente se existirem elementos concretos que demonstrem eventuais motivos inidôneos (intenções de falsa incriminação aos coimputados) poder-se-ia aventar a possibilidade de sua consideração para a fragilização da confiabilidade interna”.

No que se refere à coerência e à verossimilhança, Vasconcellos (2018, p. 257-258) disserta que:

Por outro lado, os elementos intrínsecos objetivos representam critérios fundamentais nessa temática. Aqui se destaca a necessidade de homogeneidade e coerência nas versões apresentadas pelo delator, o que deve somar-se a uma ‘boa estruturação do ponto de vista lógico’, sem contradições, mantendo a ‘persistência na incriminação’. As declarações do

colaborador não podem apresentar brechas e lacunas, devendo ser abrangentes, e, igualmente, precisam manter a linearidade, sem contradições e mudanças injustificadas, e a univocidade, de modo a não autorizar interpretações ambíguas.

No que tange ao procedimento adotado para verificação da legitimidade das declarações do candidato a colaborador, Domenico (2018, p. 107) explica que são realizadas diversas sessões para verificar se os fatos imputados não são falaciosos:

Para a celebração do acordo de colaboração premiada é condição *sine qua non* que as informações prestadas pelo colaborador sejam legítimas, tenham interesse público e que contribuam efetivamente com a investigação dos fatos criminosos. Para chegar à conclusão de que esse requisito se encontra presente, ao contrário do que se poderia imaginar, há uma longa estrada a percorrer. Pensar que o sujeito chega ao órgão competente com meia dúzia de palavras e sai de lá depois de duas horas com o acordo assinado e como herói é desconhecer a realidade. Além da narrativa exhaustiva sobre os fatos, o que é minuciosamente descrito e aprimorado ao longo de meses com a busca de dados de corroboração que comprovem as informações, o colaborador é submetido a todo tipo de questionamento e confronto. O candidato à colaboração se despe por completo, inclusive, se entrevistando e prestando de viva voz as informações criminosas, sem qualquer garantia ou compromisso de que o processo chegará ao final. Melhor dizendo, entrega absolutamente tudo que tem, sem sequer conhecimento se terá ou não o acordo e em que condições. São meses de testes sobre os limites do colaborador e a veracidade dos dados trazidos. As mesmas informações são checadas e rechecadas inúmeras vezes. A mesma pergunta é respondida de diversas formas para ter certeza de que o colaborador não ocultou ou distorceu minimamente a verdade.

Portanto, para apreciar o valor probatório da colaboração premiada, é imprescindível analisar sua confiabilidade, o que ocorre por meio da apuração da credibilidade do agente colaborador, bem como da coerência e da verossimilhança de duas declarações. Afinal, a colaboração premiada realizada por pessoa que não tenha credibilidade ou com conteúdo destoante da realidade não deve dar guarida a um juízo condenatório.

3.3 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu rol dos direitos e garantias fundamentais, o direito ao contraditório e a ampla defesa aos litigantes e acusados, tanto nos processos judiciais quanto nos administrativos. Com efeito, segundo disposição constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]; LV - aos litigantes, em processo

judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 1988)

Ambos são princípios basilares do direito, haja vista que garantem ao indivíduo a possibilidade de rebater acusações firmadas e provas produzidas contra si. Todavia, cabe ressaltar que o contraditório e a ampla defesa não são sinônimos, mas seus conceitos se complementam.

De acordo com Capez (2016, p. 97), o princípio do ampla defesa pode ser conceituado como:

Implica o dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor) (CF, art. 5º, LV), e o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV). Desse princípio também decorre a obrigatoriedade de se observar a ordem natural do processo, de modo que a defesa se manifeste sempre em último lugar.

De outro lado, o contraditório conceitua-se como:

A bilateralidade da ação gera a bilateralidade do processo, de modo que as partes, em relação ao juiz, não são antagônicas, mas colaboradoras necessárias. O juiz coloca-se, na atividade que lhe incumbe o Estado-Juiz, equidistante das partes, só podendo dizer que o direito preexistente foi devidamente aplicado ao caso concreto se, ouvida uma parte, for dado à outra manifestar-se em seguida. Por isso, o princípio é identificado na doutrina pelo binômio ciência e participação. Decorre do brocardo romano *audiatur et altera pars* e exprime a possibilidade, conferida aos contendores, de praticar todos os atos tendentes a influir no convencimento do juiz. Nessa ótica, assumem especial relevo as fases da produção probatória e da valoração das provas. As partes têm o direito não apenas de produzir suas provas e de sustentar suas razões, mas também de vê-las seriamente apreciadas e valoradas pelo órgão jurisdicional. (CAPEZ, 2016, p. 97)

Assim, percebe-se que os conceitos de ampla defesa e contraditório são complementares, uma vez que os princípios estão interligados, pois é a partir da ampla defesa que se tem garantia ao contraditório (LIMA, 2016, p. 29)

Com relação ao contraditório, Lima (2016, p. 28) classifica o princípio em duas espécies: contraditório para a prova (contraditório real) e contraditório sobre a prova (contraditório diferido/postergado).

No que concerne ao contraditório para a prova/real:

[...] demanda que as partes atuem na própria formação do elemento de prova, sendo indispensável que sua produção se dê na presença do órgão julgador e das partes. É o que acontece com a prova testemunhal colhida em juízo, onde não há qualquer razão cautelar a justificar a não intervenção das partes quando de sua produção, sendo obrigatória, pois, a observância do contraditório para a realização da prova. (LIMA, 2016, p. 28)

Nesse sentido, quanto a aplicação desses princípios em relação a colaboração premiada, salienta-se que o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no INq nº 4405, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 27/02/2018, já decidiu que o agente delatado não possui legitimidade para impugnar os termos do acordo.

Todavia, possibilita-se o exercício do contraditório de forma diferida.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. ACESSO AOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ILEGITIMIDADE DO INVESTIGADO. SIGILO IMPOSTO POR LEI. INVALIDADE DO ACORDO QUE, SEQUER EM TESE, PODERIA GERAR INVALIDADE DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, em mais de uma ocasião (HC 127483 e PET 7074- AGR), no sentido de que o delatado não possui legitimidade para impugnar o acordo de colaboração premiada. E que seu interesse se restringe aos elementos de prova obtidos a partir dos acordos de colaboração premiada, e eventual ação penal seria o foro próprio para esta impugnação. A mudança jurisprudencial ocasional gera insegurança jurídica e reduz a confiança na jurisdição. 2. A negativa de acesso aos acordos de colaboração premiada pelo investigado delatado não afronta o enunciado de súmula vinculante nº 14, na medida em que não é o acordo em si que repercute na esfera jurídica do investigado, mas os elementos de prova produzidos a partir dele. E tais elementos estão nos autos, em especial, o depoimento dos colaboradores e os documentos por eles fornecidos. Após o recebimento da denúncia, se for o caso de instaurar a ação penal, o acordo será público e o investigado terá acesso a ele. 3. Eventuais ilegalidades em acordos de colaboração premiada não geram automaticamente a ilicitude das provas obtidas a partir dele. Isso porque o acordo, por si só, é apenas o instrumento por meio do qual o colaborador se obriga a fornecer os elementos de prova. Deste modo, apenas vícios de vontade do colaborador podem, em tese, gerar invalidade das provas produzidas. No caso sob exame, o acordo foi devidamente homologado pela autoridade competente (Presidente do Supremo Tribunal Federal), afastando, de plano e formalmente, qualquer ilegalidade ou vício de vontade. 4. A fixação de sanções premiais não expressamente previstas na Lei nº 12.850/2013, mas aceitas de modo livre e consciente pelo investigado não geram invalidade do acordo. O princípio da legalidade veda a imposição de penas mais graves do que as previstas em lei, por ser garantia instituída em favor do jurisdicionado em face do Estado. Deste modo, não viola o princípio da legalidade a fixação de pena mais favorável, não havendo falar-se em observância da garantia contra o garantido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2018)

Assim, como já visto em tópico acima, no decorrer das negociações do acordo de colaboração premiada haverá sigilo total do seu andamento, e apenas as partes legitimadas terão acesso a ele, bem como o magistrado, quando da homologação.

Embora o colaborador indique outros agentes como coautores/participes no acordo de colaboração, estes apenas saberão das imputações feitas se eventual denúncia for apresentada pelo *parquet* em seu desfavor. Todavia, a não publicidade do acordo em face dos agentes delatado não contraria os princípios da ampla defesa

e do contraditório, uma vez que eles terão acesso aos termos do acordo no processo penal.

Além disso, como já visto anteriormente, o instituto da colaboração premiada é meio de obtenção de prova e caso os agentes delatados tiverem acesso às negociações poderão de algum modo frustrar o andamento do acordo. Outrossim, o Ministro Teori Zavascki, em decisão monocrática prolatada na Pet 5.759DF, em 11 de dezembro de 2015, disserta que o sigilo do acordo da colaboração premiada não vai contra o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que essas garantias serão exercidas de forma diferida, quando do recebimento da denúncia.

Ademais, argumenta que embora haja súmula vinculante (nº 14) do Supremo Tribunal Federal, na Pet 5790, Relator Min. Teori Zavascki, que prevê o pleno acesso aos procedimentos de investigações, percebe-se que o acordo de colaboração premiada é a exceção para a referida, diante da peculiaridade tratada.

A primeira parte do art. 7º, § 3º, da Lei 12.850 trata do sigilo endoprocessual, ou seja, para as demais partes do processo, em especial para os atingidos pela colaboração. Por isso, dispõe que o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia (este, o limite máximo para a manutenção do sigilo do acordo). O foco, no caso, é o direito daqueles que foram atingidos pelo conteúdo do acordo, buscando maximizar (embora diferido) o contraditório e a ampla defesa. Em tal caso, o termo final do sigilo é o recebimento da denúncia. A partir desse instante, o acordo e seus desdobramentos tornam-se, necessariamente, públicos para os réus incriminados ou referidos pela colaboração (ao menos em relação àqueles termos pertinentes, que foram substrato para o oferecimento da denúncia). Mas é importante destacar que, conforme dito, trata-se de um termo final máximo. Impende, a esse respeito, fazer uma interpretação histórica do dispositivo. A Lei 12.850/2013 ao prever tal dispositivo, buscou evitar a prática, disseminada em alguns locais, de manter o acordo de colaboração e, em especial, o seu produto (em geral, os termos de depoimento) sigilosos ad eternum. A Lei 12.850/13 visou justamente fazer cessar essa praxe, ao prever que, com o recebimento da denúncia, o sigilo será suspenso para as partes. A norma tem por escopo, portanto, 'a observância do princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que a norma trata da publicidade dos acordos de delação premiada os demais corréus da ação penal', conforme decidiu o STJ (HC 282.253/MS, julgado em 25/3/2014, DJe 25/4/2014). Porém, como já enfatizado, trata-se de um termo final máximo, a partir do qual o sigilo deixa de existir ipso iure, ao menos para as partes do processo. De qualquer sorte, como exceção que é ao princípio da publicidade, o sigilo deve ser mantido até esse momento apenas se houver necessidade concreta. Nada impede – ao contrário, o princípio da publicidade aponta nesse sentido – que o sigilo do acordo e especialmente de seu produto (os termos de depoimento produzidos) sejam levantados para as partes antes do recebimento da denúncia. Inclusive, naqueles ritos em que há resposta antes do recebimento da denúncia, o sigilo deve ser levantado antes desse momento, para que se viabilize a possibilidade de a defesa dos acusados atingidos pela colaboração se defenderem. Em síntese, portanto, o sigilo endoprocessual somente deve ser mantido até o recebimento da denúncia se houver algum motivo concreto que o justifique. A principal razão para eventual manutenção do sigilo deve ser a existência de diligências em andamento, baseadas na colaboração e cujo acesso, se concedido à defesa dos atingidos, poderá frustrá-las.

Aplicável o enunciado da Súmula Vinculante n. 14, segundo o qual 'o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar, policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 01-04-2014). Se não houver uma razão concreta que justifique o afastamento excepcional do princípio da publicidade, a regra deve ser permitir que a defesa dos demais atingidos tenha acesso ao conteúdo das colaborações o quanto antes. (BRASIL, 2015)

Desse modo, verifica-se que, em relação ao agente delatado, o exercício do contraditório e da ampla defesa, embora sejam diferidos, já que só poderão ocorrer na fase processual, e não na fase da elaboração e homologação do acordo, são indispensáveis para que seja atribuído valor probatório aos termos do acordo, desde que corroborado com outros elementos e verificada sua confiabilidade.

CONCLUSÃO

Em um mundo substancialmente complexo, com problemas cada vez mais complexos com crime de colarinho branco cada vez mais sofisticado, requer cada vez mais sofisticação do Direito, pergunta-se: qual a melhor teoria da decisão judicial a ser utilizada em casos difíceis, sobretudo em casos de lavagem de dinheiro, como por exemplo a operação lavajato. A delação premiada é um instituto que beneficia o réu se acaso ele prestar informações pra dentro do processo efetivas. Isso é extremamente importante ressaltar: as delações precisam ser efetivas pra persecução penal.

Na delação premiada, o Ministério Público precisa acompanhar este desde o início até o fim, e este acordo, e este acordo pode ser feito no começo, no início ou no fim, por que o importante mesmo não é o momento da delação, mas sim, os benefícios que ele pode trazer para a persecução penal. É importante ressaltar também que, se o acordo não for concretizado, o ministério público não pode fazer o uso dessas provas, sob pena das mesmas serem consideradas ilícitas. É mister destacar também que a delação premiada, embora haja críticas, ela é aceita por todos os tribunais brasileiros, inclusive pelo STF, e muito utilizada também nos Estados Unidos e na Itália. Hoje dificilmente há alguém que não conhece ou não sabe nada sobre delação premiada, por conta da operação lavajato e outras operações que estiveram e ainda estão em andamento.

Bem, como já mencionei o instituto delação premiada teve início no brasil com as ordenações filipinas, mas depois tivemos também na ditadura militar, várias pessoas que foram presas, sequestradas por contas de delações. Obviamente que não se trata de delações como vou levantar, mas a caguetagem, como se fala no mundo do crime, ela tem essa carga negativa, então as pessoas enxergam também com viés negativo, qualquer espécie de delação, mas a delação hoje tem um papel importantíssimo quando se trata de um direito penal que atinge todos os cidadãos de forma indiscriminada, hoje vemos que crimes como lavagem de dinheiro precisam de novas modalidades de investigação, novos meios de obtenção de prova, sob pena de se frear o poder punitivo do Estado, e colocar a sociedade a mercê desses criminosos que se utilizam de meios sofisticados pra pratica desses crimes, tanto é verdade, que

se nós não tivéssemos o instituto da delação premiada, não teríamos hoje por exemplo a operação lavajato.

O que é delação premiada e onde ela é prevista? foi prevista pela primeira vez em 1986 em nosso ordenamento, ela não é uma coisa que surgiu em 2013 como muita gente pensa com a lei de organizações criminosas, a lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional já traz uma espécie de delação premiada, isso também vem previsto na lei de crimes hediondos que é de 90, crimes de lavagem de dinheiro de 98 e na lei de proteção a testemunha, que também cuida da figura do réu colaborador.

O próprio código penal traz a figura da extorsão mediante sequestro , e na extorsão mediante sequestro há um parágrafo específico que trata de uma modalidade de delação, a lei de drogas traz modalidade de delação, mas nós não tínhamos no nosso ordenamento, a disciplina da delação, como ela deve ocorrer, qual o procedimento, então a lei 12.850 de 2013 disciplinou de uma vez por todas esse instituto , e embora seja aparentemente seja uma lei especial, ela se aplica sim aos demais dispositivos que cuidam desse instituto.

Doutrina e jurisprudência já admitem a aplicação do procedimento previsto pela lei de organização criminosa e as demais espécies de delação premiada por analogia, sem que nisso não se verifique nenhum tipo de prejuízo, pelo contrário, porque hoje sabemos como vai transcorrer a delação premiada, então por isso aplica-se a lei de organizações criminosas pra disciplinas as outras formas de delação já previstas.

Através do cumprimento ou não desses resultados, e ela deve ser voluntária, livre de qualquer forma de coação, porque a lei dispõe de diversos mecanismos para que o juiz verifique se houve ou não algum tipo de coação, sem contar que o delator é assistido a todo momento pelo defensor.

Quando a delação pode ocorrer? Ela pode ocorrer até mesmo após o trânsito em julgado. O que muda? É o juiz que vai homologar o acordo. A questão não é beneficiar o réu, a questão é conseguir minar uma organização criminosa, uma associação criminosa, que seja. Então obviamente em troca da concessão de alguns benefícios. O estado vai atrás de punir um número muito maior. E a delação tem alguns requisitos; 1 - ela tem que ser necessária, não basta que o advogado representando seu cliente informe que ele quer delatar uma organização, se o MP já tem elementos suficientes para chegar aos demais, pra que uma delação premiada?

2 - eficaz: ela tem que produzir os resultados que a lei prevê.

Quem podem ser os sujeitos? Pode contar com a participação do Delegado de Polícia, do Ministério Público e obrigatoriamente do colaborador assistido por defensor, é impossível, no nosso ordenamento jurídico, uma delação premiada em que não haja um colaborador assistido por um defensor. Ela não teria validade. O delegado pode intermediar um acordo de delação premiada? Ele pode, mas ele depende da concordância da adesão do Ministério Público ele é o titular da ação penal.

E o juiz? Por que se fala tanto da figura do Juiz? Ele participa do acordo? Não, porque ele vai única e exclusivamente de homologar, o problema é que o juiz assume um papel que não é o dele e acaba deixando a pessoa presa pra que ela se convença que a delação premiada é uma solução melhor do que permanecer na cadeia, mas pra lei juiz não participa nem pode participar, e ele pode homologar ou recusar o acordo.

Sobre a expressão delação, ela é correta? A delação é uma espécie de colaboração, e uma das espécies e a delação, onde os meios é o resultado da colaboração. E os benefícios relativos a pena: pode ter, o perdão judicial, que é mais raro, depende muito dos resultados, pode ter redução da pena, substituição da pena, progressão de regime.

Mas tudo vai depender de cada caso e existem critérios que devem ser observados, por que o judiciário poderá fazer valer o direito dos homens em toda coletividade.

Para concluir, gostaria de mencionar que muitos criticam o Estado dizendo que ele estaria incentivando uma conduta anti -ética por parte dos investigados que seria delatar, então a própria expressão delação premiada, muitas vezes é usada no sentido pejorativo, de que o Estado estaria incentivando aquele que denuncia, cagueta, essa crítica porém se baseia em elementos exclusivamente morais dos próprios críticos que consideram que o liame subjetivo dos comparsas do crime é mais importante que a relação ética que deveria existir entre todo cidadão com o próprio estado. Então nós não podemos colocar um vínculo moral entre os comparsas de um crime acima da lei. Não faz sentido algum o estado prestigiar esse vínculo moral que existe entre os comparas de um crime em detrimento da própria lei.

É bom lembrar também que o dever de delação existe com relação às testemunhas, e que elas não recebem nenhum tipo de benefício com relação a essa delação que elas são obrigadas por lei a fazer. Já no caso dos investigados, que tem o direito constitucional ao silêncio, eles precisam ter algum tipo de incentivo para falar a verdade e para não omitir fatos, e é por isso que surgem esses benefícios decorrentes do acordo de colaboração premiada para incentiva-los falarem a verdade e dizerem fatos que eles normalmente se omitiriam sobre eles. Então vê-se que não é propriamente uma inovação, as testemunhas já tem esse dever legal, e isso foi passado também aos investigados que aderirem ao acordo de colaboração premiada.

Mas é preciso lembrar que ainda que esses acordos sejam uma ferramenta extremamente importante na mão do Estado para tentar desvendar esses crimes complexos próprios das organizações criminosas, ele tem muitas limitações também, o acusado pode muitas vezes inventar acusações para tentar se livrar da prisão.

Acusações essas que pode ser completamente falsas e terem sido inventadas. Então quando o estado vai analisar qualquer tipo de acordo de colaboração premiada, deve ser feito com extrema cautela, sob pena de acabar comprando uma versão de alguém extremamente interessado nos fatos que pode estar pretendendo tão somente se livrar do processo criminal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **Colaboração premiada: O novo paradigma do processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: M. Mallet, 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2. ed., 41 impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (12.850/13). **Revista Custos Legis**. Rio de Janeiro. V. 4, 2013.

Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracaopremiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850>. Acesso em: 27 de maio de 2020.

PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 25, ago. 2008.

Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/61923>. Acesso em: 14 de maio de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

Acesso em: 01 de outubro de 2020

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 05 de outubro de 2020

BRASIL. Lei nº. 8.072, de 25 de junho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 de novembro de 2020

BRASIL. Lei nº. 9.629, de 2 de abril de 1996. Dá nova redação ao § do 4º do art. 159

do Código Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei->

[9269-2-abril-1996-347516-publicacaooriginal-1-pl.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1969-2-abril-1996-347516-publicacaooriginal-1-pl.html). Acesso em 10 de novembro de 2020

BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. 3 ed. São Paulo: RT, 2015

BRASIL. Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para fins ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613compilado.htm. Acesso em 15 de novembro de 2020

BRASIL. Lei nº.9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 05 de novembro de 2020

BRASIL. **Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011_2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em: 03 de maio de 2020

BRASIL. Ministério Público Federal. Orientação Conjunta 01/2018. [...] o acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico processual, meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse público, os quais são atendidos desde que advenha um ou mais dos resultados previstos no art. 4º da Lei 12.850/13 e pode ser celebrado em relação aos crimes previstos no Código Penal e na legislação. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf/view>. Acesso em 11 de outubro de 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1229966/RJ**. [...] 1. Conforme entendimento desta Corte, os depoimentos obtidos por meio de acordo de colaboração premiada são idôneos para basear a condenação quando corroborados por outros elementos probatórios, como ocorreu na espécie. [...] Agravante: F A DE SP. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator Min. Jorge Mussi, 21 de ago. de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1229966&data=%40DTDE+%3E%3D+20180821&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 18 de outubro de 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança 48925/SP. [...] III - A colaboração premiada é meio de obtenção de prova, disciplinada no ordenamento jurídico pátrio, precipuamente, pelos arts. 4º a 7º da Lei n. 12.850/13, e, no âmbito do direito internacional, pelo art. 26 da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional da qual o Brasil é signatário, promulgada mediante o Decreto nº. 5.015/2004. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf/view>. Acesso em: 10 de outubro de 2020